



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	SEMA-PRO-2023/13069 (SPA nº 2023-00002425)
Interessado(s)	Secretaria de Estado de Meio Ambiente
Assunto(s)	Edital Pregão
Procurador(a)	Ticiano Juliano Massuda
Data	Cuiabá/MT, 02 de Outubro de 2023.

PARECER JURÍDICO Nº 00137/2023/SGDMA/PGEMT

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FASE PREPARATÓRIA. LEI Nº 14.133/21. DECRETO ESTADUAL Nº 1.525/2022. AQUISIÇÃO DE LICENÇAS MICROSOFT WINDOWS SERVER E MICROSOFT SQL SERVER, AMBAS COM SOFTWARE ASSURANCE POR 3 ANOS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.

1. RELATÓRIO.

Cuida-se de processo encaminhado a esta especializada da Procuradoria-Geral do Estado para emissão de parecer conclusivo acerca da minuta de Edital de Pregão Eletrônico, pelo qual a SEMA - Secretaria de Estado de Meio Ambiente visa à Aquisição



TICIANO JULIANO MASSUDA - 02/10/2023 - 10:43
Localizador do documento: n6ottR5LGLuMMrCdwYAPXLB7
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/n6ottR5LGLuMMrCdwYAPXLB7.pdf>



SEMACAP202371338



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

de Licenças Microsoft Windows Server e Microsoft SQL Server, ambas com Software Assurance por 3 anos, para atender as demandas da Secretaria.

O valor estimado da aquisição é de R\$664.096,96 (seiscentos e sessenta e quatro mil noventa e seis reais e noventa e seis centavos).

Constam dos autos:

<i>Documento</i>	<i>Página</i>
Documento de formalização da Demanda DFD	02
Despacho nº 18449/2023/GSAAS/SEMA	03
Estudo Técnico Preliminar – ETP nº 019/2023/SEMA	04/10
Certidão de desentranhamento	11/35
Termo de Referência nº 030/2023/SEMA	36/60
Termo de Análise, Aprovação e Autorização	61
Cadastro do processo no SIAG	62/63
Planilha de Aquisição	64
CI nº 04092/2023/GAQ/SEMA	65
Ofício nº 02965/2023/GAQ/SEMA	66
Despacho nº 11626/2023/CGETIC/SEPLAG	67
Solicitação de cadastro	68
Pesquisa de Preços	69/107
Justificativa de Pesquisa de Preços nº 044/2023	108/110
Mapa de Preços obtidos na pesquisa de preços	111/112
Análise Crítica da Justificativa de Pesquisa de Preço	113/114
Mapa Comparativo SIAG	115/116
Despacho nº 27752/2023/CAC/SEMA	117/118
PED	119/120



TICIANO JULIANO MASSUDA - 02/10/2023 - 10:43
Localizador do documento: n6ottR5LGLuMMrCdwYAPXLB7
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/n6ottR5LGLuMMrCdwYAPXLB7.pdf>



SEMACA P202371338





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Despacho nº 27843/2023/GAQ/SEMA	121
CI nº 4999/2023/GAQ/SEMA	122
Análise Técnica	123/124
Parecer Técnico nº 03/2023	125
Ofício nº 04817/2023/GAQ/SEMA	126
Parecer nº 127/2023/CGETIC/SEPLAG	127/130
Despacho nº 23008/2023/CGETIC/SEPLAG	131
CI nº 5812/2023/GAC/SEMA	132
CI nº 5903/2023/STI/SEMA	133
Parecer Técnico Setorial	134
Certidão de desentranhamento	135
Mensagem eletrônica	136/137
Portaria 380/2023	138
Minuta de Edital de Pregão Eletrônico	139/203
Certidão	204/210
Mensagem eletrônica	211/212
Lista de Verificação	213/217
CI nº 6084/2023/GAQ/SEMA	218
Ofício nº 05578/2023/GSAAS/SEMA	219

É o que importa relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

2.1 DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO.



TICIANO JULIANO MASSUDA - 02/10/2023 - 10:43
Localizador do documento: n6ottR5LGLuMMrCdwYAPXLB7
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/n6ottR5LGLuMMrCdwYAPXLB7.pdf>



SEMAGAP202371338





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessora, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

2.2 DA MODALIDADE PREGÃO E DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO.

O pregão é a modalidade de licitação previsto no art. 28, inciso I, da Lei nº 14.133/22 e deve ser adotado quando da aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado do futuro contrato.

O art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/21 define bens e serviços comuns como "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado".

No caso dos autos, a área demandante assim definiu a natureza comum do objeto a ser licitado:

1.5. Os bens objeto desta contratação são caracterizados como comuns, uma vez que a descrição do software na tabela de itens consta o Part Number usado pelo fabricante para se referir ao Software, a versão e as características de suporte que estamos buscando adquirir

(Termo de Referência nº 30/2023/GTRAN/SEMA - fl.37)

Tendo em vista a declaração da unidade e sendo certo que o objeto consiste na aquisição de bem de consumo, que podem ser adequadamente caracterizados com termos usuais de mercado, não há óbice à utilização da modalidade pregão.



TICIANO JULIANO MASSUDA - 02/10/2023 - 10:43
Localizador do documento: n6ottR5LGLuMMrCdwYAPXLB7
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/n6ottR5LGLuMMrCdwYAPXLB7.pdf>





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Diante da adoção da modalidade pregão e em observância ao art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/21, o critério de julgamento foi adequadamente fixado como o de menor preço, conforme se vê à fl. 38:

5.1. A modalidade licitatória adotada para a seleção do fornecedor será o PREGÃO, sob a forma ELETRÔNICA, com adoção do critério de julgamento de menor preço.

O modo de disputa estipulado foi o aberto, conforme mandamentos dos arts. 80 e seguintes do Decreto nº 1.525/22.

2.3 DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E DA DEFINIÇÃO DO OBJETO LICITATÓRIO.

Com a finalidade de garantir robusto planejamento aos procedimentos licitatórios, tanto a Lei nº 14.133/21 em seu art. 18, como também o art. 66 do Decreto Estadual nº 1.525/22, trazem uma série de documentos que devem ser providenciados ainda na fase preparatória da licitação e antes da publicação do edital.

O primeiro destes documentos é o Estudo Técnico Preliminar, mencionado no § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133/21, que terá como função essencial descrever o problema a ser resolvido e a melhor solução que a administração pretende contratar.

Em cumprimento ao dispositivo legal e também ao art. 33 e seguintes do regulamento estadual, foi juntado nas fls. 04/10 o Estudo Técnico Preliminar nº 019/2023/SEMA referente a presente aquisição.

Superada a questão do Estudo Técnico Preliminar, verifica-se que também foi elaborado o Termo de Referência nº 30/2023/SEMA de fls. 36/60 para a pretensa



TICIANO JULIANO MASSUDA - 02/10/2023 - 10:43
Localizador do documento: n6ottR5LGLuMMrCdwYAPXLB7
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/n6ottR5LGLuMMrCdwYAPXLB7.pdf>



SEMACAP202371338





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

contratação. Nos termos do art. 42 do Decreto nº 1.525/22, o TR deverá abordar, dentre outros elementos a serem analisados posteriormente, os seguintes temas:

Art. 42. O termo de referência é o documento elaborado a partir dos estudos técnicos preliminares, se houver, devendo conter os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação, e ainda:

I - definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

Pois bem, no item 1.1 do Termo de Referência (fl. 36) consta a descrição/especificação do objeto. Destaca-se que o objeto foi devidamente definido no Termo de Referência, não se vislumbrando especificação demasiadamente genérica, tampouco excessivamente detalhista que frustre a concorrência.

Verifica-se também que foi disposto no item 02 do Estudo Técnico Preliminar nº 019/2023 a justificativa técnica e administrativa para a contratação (fl. 04). Vejamos:

“A SEMA-MT possui um parque computacional todo baseado em softwares da empresa Microsoft. Atualmente são aproximadamente 1200 computadores e notebooks que possuem o sistema operacional Windows, todos esses equipamentos já são adquiridos com a licença de uso do sistema operacional vinculada ao respectivo equipamento. Para gerenciar todo esse ambiente computacional e prestar serviços a todos os usuários desses equipamentos, nós utilizamos servidores virtuais com software Microsoft Windows Server para melhor integração com as estações de trabalho. Sistemas essenciais como Active Directory, File Server, DHCP, DFS, IIS, WSUS, Print Server, WDS, banco de dados, são



TICIANO JULIANO MASSUDA - 02/10/2023 - 10:43
Localizador do documento: n6ottR5LGLuMMrCdwYAPXLB7
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/n6ottR5LGLuMMrCdwYAPXLB7.pdf>





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

a base dos serviços digitais que mantém todos os usuários da Secretaria conseguindo executar suas tarefas do dia-a-dia. Qualquer falha ou má qualidade na funcionalidade desses serviços pode paralisar os trabalhos tanto dos usuários da sede quanto das regionais. Para prestar todos esses serviços da melhor forma, com mais funcionalidades, maior desempenho, mais segurança e mais estabilidade é recomendado se estar com os servidores atualizados com a versão de software mais recente. A SEMA-MT possui atualmente apenas licenças para o software Windows Server 2008 R2, que é um sistema operacional lançado em outubro de 2009, que estão sendo utilizadas apenas em alguns servidores virtuais que tem sistemas legados, que não podem ser atualizados por incompatibilidade dos aplicativos instalados com versões mais recentes do Windows Server. Após essa aquisição de licenças já mencionada, houveram várias tentativas de aquisição de novas licenças para versões mais atualizadas do Windows Server mas acabaram frustradas por falta de verba ou por interferência externa como aquisições que seriam realizadas pelo CEPROMAT/MTI mas que também foram frustradas. Para dar continuidade nos serviços prestados pela TI, fomos forçados a utilizar as versões mais recentes do sistema operacional Windows Server e SQL server sem as respectivas licenças. Precisamos corrigir essa questão com urgência para regularizar a situação dos softwares e também garantir a possibilidade de ter suporte e atualizações com a fabricante.”

Outrossim, verifica-se que os quantitativos foram dimensionados no item 1.4 do TR (fls. 36/37).



TICIANO JULIANO MASSUDA - 02/10/2023 - 10:43
Localizador do documento: n6ottR5LGLuMMrCdwYAPXLB7
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/n6ottR5LGLuMMrCdwYAPXLB7.pdf>



SEMACAP202371338





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Prosseguindo na análise, a Lei nº 14.133/21 também impõe à administração a observância ao princípio do parcelamento do objeto licitatório previsto nos arts. 40 e 47, senão vejamos:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

Analisando o Termo de Referência, verifica-se que a licitação se dará em 02 lotes, para ampla concorrência.

2.4 DA PESQUISA PARA FORMAÇÃO DO PREÇO ESTIMADO.

O art. 43 do Decreto nº 1.525/21 destaca a importância do preço estimado da licitação que, segundo o referido dispositivo e seus incisos, é elemento fundamental para fixar o preço de mercado do objeto licitatório, delimitar os recursos orçamentários necessários para a contratação, identificar eventual sobrepreço ou inexecutabilidade da proposta, entre outros.

O valor estimado é obtido por meio de pesquisa de preços referenciais regida pelo art. 23 da Lei nº 14.133/21. Tal artigo dispõe quais são as cinco fontes aptas a instruírem a pesquisa que podem ser utilizadas de forma combinada ou não.

Nada obstante, a regulamentação estadual trazida pelo Decreto nº 1.525/21 estabelece no seu art. 46, §1º, que as medianas de banco de dados de preços públicos



TICIANO JULIANO MASSUDA - 02/10/2023 - 10:43
Localizador do documento: n6ottR5LGLuMMrCdwYAPXLB7
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/n6ottR5LGLuMMrCdwYAPXLB7.pdf>



SEMOCAP202371338





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

(inciso I) e contratações similares feitas pelo Poder Público (inciso II) são fontes prioritárias na formação do preço estimado.

Pois bem, no caso ora em análise foi providenciada a pesquisa de preços de fls. 69/107. Da referida pesquisa verifica-se que foram juntadas as seguintes fontes: IV.

Assim, sendo certo que a pesquisa se fundamenta nas fontes preferenciais do art. 46, §1º, do Decreto nº 1.525/21, e embora atendida de forma parcial, porém justificada, não há qualquer censura a se fazer no procedimento de estimativa de preço do objeto licitatório.

Em cumprimento ao art. 50 do Decreto nº 1.525/22, a pesquisa de preço foi reanalisada por servidor diverso daquele que fez o mapa comparativo, concluindo na análise crítica de fls. 113/114 que o objeto orçado possui especificação compatível com o objeto a ser licitado e que seu preço é condizente com o praticado no mercado.

2.5 DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS/EMPENHO.

Cabe ao órgão licitante atentar-se às exigências da legislação financeira e orçamentária para a pretendida contratação, garantindo a existência de recursos suficientes para fazer frente ao futuro dispêndio.

O primeiro deles se refere à regularidade orçamentária e financeira exigida em virtude, dentre outras, pelo art. 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/21 que obriga a compatibilidade do compromisso assumido com a previsão de recursos.

Pois bem, neste sentido, vê-se que foi indicada dotação orçamentária no TR (fls. 50), o que foi devidamente validado às fls. 61.

Em prosseguimento, necessário que seja providenciado o empenho do valor da futura aquisição em atenção ao art. 60 da Lei nº 4.320/64.



TICIANO JULIANO MASSUDA - 02/10/2023 - 10:43
Localizador do documento: n6ottR5LGLuMMrCdwYAPXLB7
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/n6ottR5LGLuMMrCdwYAPXLB7.pdf>





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Em atenção à referida exigência, vê-se que foi providenciado PED-Empenho parcial às fls. 119/120, não havendo óbice à contratação.

2.6 DA EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO CONDES.

À luz do Decreto Estadual nº 1.047/2012, a contratação de produto ou serviço, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES, na forma do § 1º do art. 1º:

Art. 1º A contratação e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, que poderá delegar atribuições a um dos seus membros.

§ 1º Inclui-se nessa obrigação:

II – as licitações para fornecimento de bens e prestação de serviços, independente da sua modalidade;

§ 2º-A O CONDES estabelecerá por meio de resolução os critérios e os valores mínimos das contratações e assunção de obrigações das situações que deverão ser submetidos para deliberação do Conselho.

Em cumprimento ao §2º-A, foi editada a Resolução nº 001/2022 CONDES (IOMAT - edição extra de 11/02/2022) que estabeleceu quais os valores mínimos para apreciação do referido conselho.

Tendo em vista o previsto na mencionada resolução e por constituir contratação para fornecimento com valor anual igual ou superior a R\$400.000,00, ressalta-se a necessidade de autorização prévia do CONDES.

2.7 DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL.



TICIANO JULIANO MASSUDA - 02/10/2023 - 10:43
Localizador do documento: n6ottR5LGLuMMrCdwYAPXLB7
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/n6ottR5LGLuMMrCdwYAPXLB7.pdf>



SEMCA P202371338





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Especificamente em relação à minuta do edital (fls. 139/203), dever-se-ão observar os termos do art. 72 do Decreto nº 1.525/2022 e o art. 25 da Lei nº 14.133/2021, o que foi, de modo geral, devidamente cumprido no caso em análise.

Importante frisar que em se tratando de aquisição de bens o intervalo mínimo entre a data da publicação do aviso do edital e a data para apresentação das propostas não poderá ser inferior a 8 (oito) dias úteis, consoante estabelece o art. 55, inciso I, alínea “a” da Lei nº 14.133/21.

Também foram observadas as disposições dos arts. 131 e seguintes do Decreto nº 1.525/2022, acerca da documentação exigida para a habilitação das empresas no procedimento licitatório pelo item 10 (fls. 121/124).

No que tange à minuta do contrato, foi informado que não será celebrado, conforme item 02, do Termo de Referência (fls. 12).

2.8 OUTRAS EXIGÊNCIAS DA FASE PREPARATÓRIA.

Feita a análise dos principais pontos da fase preparatória da licitação, restam alguns elementos que são exigidos por lei ou regulamento e que se passará a analisar.

O primeiro deles se refere à autorização do ordenador de despesa para realização do certame, o que foi atendido, pois consta à fl. 61 a necessária assinatura da autoridade responsável em que analisa e valida o Termo de Referência nº 030/2023/SEMA.

Consta nos autos o registro deste procedimento no SIAG (fls. 62/63).

A lei de licitações traz ainda regras de favorecimento e incentivo aos micro e pequenos empresários. Além da previsão da LC nº 123/06, o tema foi regulamentado no Estado de Mato Grosso pela Lei Complementar Estadual nº 605/2018:

Art. 23 Os órgãos e entidades abrangidos por esta lei complementar deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de



TICIANO JULIANO MASSUDA - 02/10/2023 - 10:43
Localizador do documento: n6ottR5LGLuMMrCdwYAPXLB7
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/n6ottR5LGLuMMrCdwYAPXLB7.pdf>



SEMACA 202371338





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais). [...]

§ 2º O valor de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais) refere-se ao valor total estimado para a licitação, quando o certame tratar da aquisição de mesmo bem ou serviço.

§ 3º Nos casos de processos licitatórios de bens ou serviços distintos, o valor limite de R\$80.000,00 (oitenta mil reais) deve ser aferido por item ou lote.

Art. 25. Nas licitações para aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto, os órgãos e entidades contratantes deverão reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais.

Considerando o valor apresentado a licitação será destinada à ampla concorrência, não se aplicando o art. 48, inciso I, da Lei Complementar 123, de 2006.

3. CONCLUSÃO.

Pelo exposto, opina-se pela legalidade e possibilidade da formalização do Edital de Pregão Eletrônico para a aquisição de licenças Microsoft Windows Server e Microsoft SQL Server, ambas com software Assurance por 3 anos, para atender as demandas da Secretaria, considerando que está de acordo com os dispositivos legais pertinentes, em especial a Lei nº 14.133/2021 e o Decreto Estadual nº 1.525/2022, devendo ser atendidas as recomendações apresentadas neste parecer, em especial:

- a. Seja solicitada a autorização do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social – CONDES;



TICIANO JULIANO MASSUDA - 02/10/2023 - 10:43
Localizador do documento: n6ottR5LGLuMMrCdwYAPXLB7
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/n6ottR5LGLuMMrCdwYAPXLB7.pdf>



SEM-CAP 202371338





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Por oportuno, ressalto que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados).

É o parecer. À consideração superior.

Ticiano Juliano Massuda

Subprocurador-Geral de Defesa do Meio Ambiente (em substituição)



TICIANO JULIANO MASSUDA - 02/10/2023 - 10:43
Localizador do documento: n6ottR5LGLuMMrCdwYAPXLB7
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/n6ottR5LGLuMMrCdwYAPXLB7.pdf>



Autenticado com senha por ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA - Terceirizado(a) / GSAAS - 02/10/2023 às 15:38:06.
Documento Nº: 12117272-2939 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12117272-2939>



SEM/CAP/2023/71338